

## **PROJETO DE LEI Nº**

Cria o Programa Bebê Cidadão, que tem como objetivo incentivar políticas de segurança pública em prol da identificação célere de todos os bebês recém-nascidos no Estado da Bahia, e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA**

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica determinada a criação do Programa Bebê Cidadão, que tem como objetivo incentivar políticas de segurança pública em prol da identificação célere de todos os bebês recém-nascidos no Estado da Bahia.

Art. 2º. Para a consecução do Programa, autoriza-se a adoção de medidas, em caráter prioritário, para a implantação do sistema de identificação biométrica através da coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos nos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado da Bahia.

Art. 3º. São diretrizes do sistema de identificação biométrica através da coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos:

I – Realização após o nascimento;

- II – Utilização de leitor biométrico ou técnica a ser definida pelo Perito Técnico de Polícia Civil, pelos hospitais e maternidades, levando em consideração o Princípio do Melhor Interesse da Criança;
- III – Coleta dos dados biométricos e alfanuméricos do recém-nascido;
- IV – A alta médica acontecerá após a realização da coleta autorizada.

Parágrafo único. Recomenda-se que a coordenação e supervisão das atividades seja realizada por Perito Técnico de Polícia Civil designado pelo Instituto de Identificação Pedro Mello, por meio de processos biométricos nas respectivas unidades hospitalares.

Art. 4º. Os dados obtidos na coleta deverão ser vinculados aos dados biográficos e biométricos das partes integrantes da filiação da criança, autorizando-se a reunião das informações em um banco de dados civil.

Art. 5º. Recomenda-se que o Instituto de Identificação Pedro Mello seja o responsável por planejar, coordenar, dirigir, supervisionar e fiscalizar as atividades previstas nesta lei, inclusive centralizando o banco de dados, por intermédio dos postos de identificação localizados na Região Metropolitana de Salvador e nos setores regionais de identificação do interior do Estado.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2023.

**CLÁUDIA OLIVEIRA**  
DEPUTADA ESTADUAL  
**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto que cria o Programa Bebê Cidadão, que tem como objetivo incentivar políticas de segurança pública em prol da identificação célere de todos os bebês recém-nascidos no Estado da Bahia.

Em relação aos **aspectos financeiros**, não há previsão de aumento de despesa nem redução de receita para o Estado, não incorrendo em inconstitucionalidade. Trata-se de estabelecimento de programa e diretrizes a serem seguidas, com viés autorizativo, não existindo a assunção de gastos.

No que se refere à **pertinência temática da propositura**, trata-se de matéria inserida no contexto de proteção de menor e segurança pública, tratando de diretrizes referentes à identificação de recém-nascidos, existindo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se:

Art. 146 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio

Quanto à **competência legislativa**, a hipótese é de **iniciativa concorrente**, como se verifica do art. 24 da Constituição Federal do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado da Bahia:

Art. 12. Incumbe ainda ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Importante destacar, ainda, que a **atribuição da identificação já é atribuição inerente ao Instituto Pedro Mello**, não existindo o estabelecimento de novas competências na proposta apresentada.

No que se refere ao **mérito**, é preciso trazer à baila a preocupante situação em torno do atual sistema de coleta de desenhos papilares dos pés com tinta. Trata-se de sistema que não é eficiente, já que a coleta muitas vezes inviabiliza a leitura técnica dos desenhos. Inclusive, são de conhecimento público os inúmeros problemas ocorridos em maternidade relativos a troca de bebês ou sequestro de crianças.

Tais crimes causam grandes transtornos e dor para as famílias e, por isso, aprovar este projeto é um grande avanço na luta pela prevenção de tais situações e, ainda, um avanço na resolução de casos de subtração e troca de bebês, podendo inclusive auxiliar nos casos de abandono de recém-nascidos.

Nessa linha, outros Estados, através de seus Institutos de Identificação, têm debatido e aprimorado suas técnicas de coleta de impressões digitais e de dados biométricos, a exemplo de estados como Santa Catarina, Paraná e Pernambuco, que possuem leis estaduais que garantem a segurança jurídica dos profissionais competentes.

Percebe-se, assim, que é preciso proteger o recém-nascido, devendo o Estado agir, de modo célere, em prol de sua proteção integral, respeitando o fundamento básico da República Federativa do Brasil: a dignidade humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Vale destacar que as diretrizes postas são a base para a mudança na sistemática atual, sendo a tecnologia uma ferramenta essencial para reduzir os casos de tráfico e roubo de bebês no Estado. Inclusive, será possível aperfeiçoar a identificação da pessoa que acompanha um bebê ou uma criança, em qualquer viagem, coibindo crimes contra os menores.

Com as diretrizes propostas, a implantação do sistema de identificação biométrica através da coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos será realizado de modo célere, a critério do Poder Executivo, evitando que os bebês sejam registrados por pais diferentes.

Portanto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, que cria o Programa Bebê Cidadão, que tem como objetivo incentivar políticas de segurança pública em prol da identificação célere de todos os bebês recém-nascidos no Estado da Bahia, e dá outras providências.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2023.

**CLÁUDIA OLIVEIRA**  
DEPUTADA ESTADUAL